AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1698664 - SP (2014/0021879-8)

RELATOR	**: MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	: CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: D M DOS S (MENOR)
AGRAVANTE	: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI
AGRAVADO	: DÉCIO CORDEIRO LEMOS
ADVOGADOS	: CÁSSIO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP091514 FÁBIO DE SOUZA SANTOS - SP086952 EDUARDO FELIPE MIGUEL SANTOS - SP288205
INTERES.	: TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. OUTORGA UXÓRIA. ADITAMENTO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DEFICIENTE. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS NºS 283 E 284, AMBAS DO STF. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA ACERCA DA QUAL NÃO SE DECLINOU DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO EM VIRTUDE DA DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Na decisão agravada constou que não houve a demonstração, clara e precisa, da necessidade de reforma do acórdão. Incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia. E, ainda, a ausência de

impugnação do fundamento do acórdão recorrido quanto à violação do art. 1.647 do CC/02. Óbice da Súmula nº 283, do STF.

3. Não houve a análise do mérito recursal em virtude da deficiência na fundamentação e do óbice sumular apontado, não sendo possível ultrapassar os referidos óbices para que seja feita a análise do mérito do recurso, como pretendido pela parte nas razões deste agravo.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator